

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.002274/92-73
Recurso nº. : 07.412
Matéria : PIS FATURAMENTO – ANOS DE 1988 A 1990
Recorrente : TCS – TRANSPORTES COLETIVOS SOROCABA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS (SP)
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.267

PIS FATURAMENTO - Insubsistente a exigência do PIS Faturamento, decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, quando fulcrada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em face do disposto na Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por T.C.S. TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CARVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 16/21.

A constituição do crédito tributário correspondente ao PIS-Faturamento, referente aos anos de 1988 a 1990, foi por decorrência, em virtude de constatação de omissão de receita, haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 10855.002280/92-76.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29 de dezembro de 1992, em cujo arrazoadado de fls. 24/25, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória ao processo principal, com o objetivo de ter nestes autos os efeitos da decisão que for proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos. Questionando, ainda aplicação da UFIR como indexador por não estar em vigor anteriormente a Lei 8.383/91.

Às fls. 28, o autor do feito apresenta sua informação opinando pela exclusão dos valores comprovados no lançamento matriz.

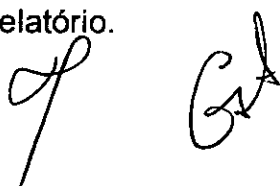
Em 08 de maio de 1995 foi prolatada a Decisão nº 672/95 onde a autoridade julgadora de primeira instância, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"PIS/Faturamento
Período-base 12/88, 12/89 e 12/90
Decorrência - Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.
Exigência Fiscal Parcialmente Procedente."



Cientificada da decisão em 11 de agosto de 1995, AR de fls. 46, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06 de setembro de 1995, em cujo arrazoado de fls. 48/49 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que o PIS cobrado sobre o faturamento foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'J' or 'I' with a long vertical stroke. The second signature is a stylized 'G' followed by a small 'A' or 'L'.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Desnecessário será apreciar aqui as outras razões apresentadas pela recorrente por inconsistência do lançamento fiscal correspondente à contribuição para o PIS incidente sobre o faturamento/receita operacional bruta, tendo em vista a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do RE nº 149.754-2/210/RJ, que declarou inconstitucionais os Decretos-lei nºs 2.445 e 2449, ambos de 1988 e como consequência levou o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 10/10/95, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, a suspender a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito “erga omnes”.

Por meio da Medida Provisória nº 1.542 em suas sucessivas reedições, o Poder Executivo tem procurado solucionar os conflitos quanto ao tema, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê nas disposições contidas na MP nº 1.542-24, publicada no DOU de 11/07/97, “verbis”:

“Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

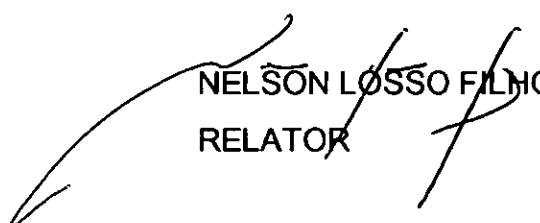
.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.”

Assim, estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-lei, deve ser, então, cancelada a exigência.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência do PIS Faturamento nos anos de 1988 a 1990.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de julho de 1998


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

